

ebrand

a agência da inovação

(27) 2104-0822

ebrand.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM**

EDITAL DA CONCORRÊNCIA - 001/2016 – SECOM

A E-BRAND ESTRATÉGIAS ONLINE LTDA, já qualificada nos autos, neste ato representado pelo seu sócio, Rafael Tuguio Almenara Andaku, portador do RG: 1617662 (SSP/ES), inscrito no CPF: 088.859.657-09, **VEM TEMPESTIVAMENTE**, perante V S^a., por seu representante legal supra-assinado, com fundamento no art. 109, da Lei 8.666/1993.

IMPUGNAÇÃO

aos recursos interpostos pelas Licitante BUZZ ME e SODET. Doravante recorrentes contra a respeitável decisão que julgou e pontuou a proposta técnica da Impugnante, pelas seguintes razões.

SECOM/GEAF RECEBIDO
Em 04 / 01 / 2017
Ass.: Guilherme F. Barbosa

14:19

1. Recurso Interposto pelas Licitantes SODET e BUZZ ME

A Licitante SODET interpôs recurso administrativo contra julgamento preferido pela Comissão Especial de Licitação, quanto ao julgamento da Proposta Técnica apresentadas pela ora Impugnante E-BRAND. Em síntese, as alegações da citada recorrente SODET são:

- a) Ausência de preenchimento de todas as informações do Quesito 2. Não contém a identificação do cargo ou função do tomador do serviço.
- b) Ausência de informações quanto aos aspectos relacionados à arquitetura de informação, navegabilidade e usabilidade.
- c) Ausência de informação quanto ao Item 5 da Estratégia de Comunicação. Produção de relatório com recomendação de formas de atuação e adequação (melhorias a serem encetadas das referidas propriedades digitais).

Igualmente, a Licitante BUZZ ME também interpôs recurso administrativo contra julgamento preferido pela Comissão Especial de Licitação, quanto ao julgamento da Proposta Técnica apresentadas pela ora Impugnante E-BRAND. Em síntese, as alegações da citada recorrente BUZZ ME são:

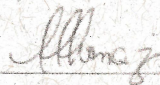
- a) No conteúdo dos envelopes A e B foi analisado apenas os sites novos
- b) No decorrer do texto foi colocado tabelas fora do padrão
- c) Foram colocadas tabelas em estilo Excel
- d) Deixou de considerar na proposta técnica o ajuste fiscal do estado
- e) No Envelope C deixou de colocar o cabeçalho completo no início do texto
- f) Não colocou as informações corretas do cliente ao final do texto

2. Respostas aos questionamentos das Recorrentes SODET e BUZZ ME

A licitante SODET faz afirmações inteiramente gratuitas, falsas e sem embasamento em seu Recurso Administrativo com a motivação única de tentar confundir a D. CPL e assim minimizar os graves erros que cometeu em sua proposta técnica, **principalmente, ocultar a falta de Experiência Técnica e Capacidade de Atendimento da Licitante na captação, edição e animação de vídeos.** Em relação à imputação de falta de identificação do cargo ou função do tomador do serviço, é imperioso destacar que a Licitante SODET nem sequer apresentou anexo ou imagem para comprovar sua alegação, com o intuito de confundir a D. CPL. Como prova da afirmação não verdadeira da Recorrente, segue a identificação do Cargo e Função do tomador do serviço, Fernanda Thomaz – Assessora de Marketing do Detran/ES, informação que pode ser verificado 2 vezes nos autos do processo, na **página 4 do caderno Experiência da Empresa do Envelope C da Impugnante.**

Vitória, 11 de Novembro de 2016

Eu, Fernanda Thomaz,
assessora de Marketing do Detran/ES,
endosso as informações descritas pela
e-brand Estratégias Online neste caso do "Ligado no Trânsito".



Fernanda Thomaz
Assessora de Marketing
Nº Funcional 3681076
DETRAN/ES

Em relação à ausência de informações quanto aos aspectos relacionados à arquitetura de informação, navegabilidade e usabilidade, à alegação mais uma vez é frágil. Segue transcrição da **página 2 e 3 do caderno de Capacidade Técnica no Envelope A** da Impugnante, que comprova a E-BRAND atendeu a todos requisitos atendidos no Edital.

1.2) Análise da Arquitetura

Esta análise considera metodologia especializada e padrões aplicados ao governo eletrônico.

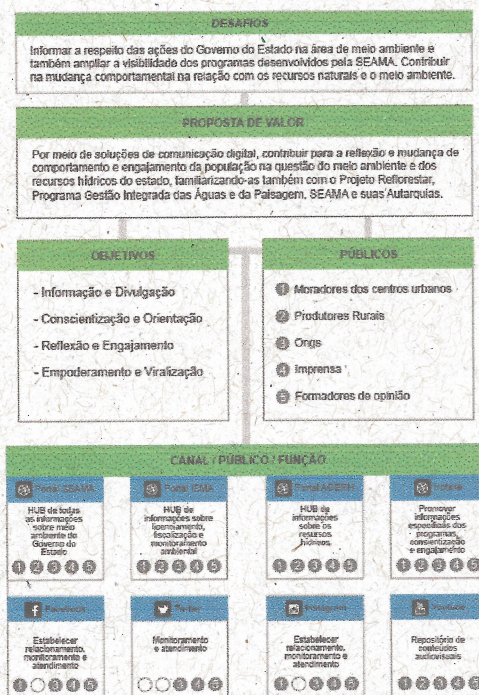
1.2.1) Estética: o padrão estético é comum a esses sites, seguindo o modelo adotado pelos sites do Governo do Estado. Comunica a presença institucional do governo de forma simples, destacando seu brasão e permite fácil identificação da secretaria ou autarquia.

1.2.2) Usabilidade: os sites oferecem uma boa experiência de uso, mas existem alguns erros em links, principalmente no site do IEMA. Conforme mencionado na análise editorial, o conteúdo dos sites não é didático ou engajador, e pouco direcionado ao cidadão.

1.2.3) Acessibilidade: os sites estão com boa acessibilidade, inclusive são responsivos, adequando-se a diferentes dispositivos móveis. Após análise via ferramenta , foi possível identificar alguns problemas que podem dificultar o acesso de usuários com deficiência. Foram reportados 94 erros e alertas.

1.2.4) Menu e Rotulagem: os menus são visíveis, bem distribuídos e hierarquizados. Os rótulos dos menus deveriam priorizar os serviços e conteúdos mais acessados. Observa-se que em alguns casos, o rótulo é técnico ou não deixa claro sua finalidade, exemplo "Acesso a Informação".

No caso da Ausência de informação quanto ao Item 5 da Estratégia de Comunicação, a impugnante mais uma vez atendeu todos os requisitos do Edital . Fica evidente a recomendação de formas de atuação e adequação, inclusive no desenvolvimento da Matriz/Direcionamento Estratégico, que lista e justifica a utilização dos sites, hot site e redes sociais da estratégia, **na página 17 do caderno de Capacidade Técnica no Envelope A da Impugnante.**



Entretanto, a Licitante SODET cometeu um grave erro ao não apresentar o item Matriz/Direcionamento Estratégico, pois não identifica quais são os elementos de sua matriz em análise e, principalmente, tão pouco apresenta a correlação entre os objetivos da presença, os canais de atuação e propriedades digitais, e tão pouco identifica essa relação com o público alvo (os elementos principais de um planejamento de comunicação). A descrição do enunciado no EDITAL é claro: "...considerando ainda o levantamento efetuado para atender o item 2.2.4.". Vale lembrar que o item 2.2.4 se refere aos canais de atuação e propriedades digitais.

Entre as páginas 17 a 21 da Estratégia de Comunicação da Licitante SODET, parte que se refere ao Item Matriz de Direcionamento Estratégico, não existe nenhuma relação entre os objetivos da presença digital e o item 2.2.4., justamente o que solicitado pelo edital e que é fundamental para o desenvolvimento de um planejamento de comunicação. A Licitante se limita a citar o autor Philip Kotler e listar um conjunto de informações que não atendem as obrigações do enunciado, evidenciando a

ausência de correlação entre objetivo da presença, os canais de atuação e os públicos do planejamento da presença.

Portanto, ao se analisar os autos a Matriz de Direcionamento Estratégico proposta pela SODET não se consegue identificar quais são os objetivos da presença digital que estão relacionados aos canais de atuação e propriedades digitais.

Por todo exposto, considerando os fatos apresentados, requer a Subcomissão Técnica a mudança de pontuação da SODET que não apresentou o item 5 (Matriz de Direcionamento Estratégico) da Estratégia de Comunicação.

5. DESENVOLVIMENTO DA MATRIZ / DIRECIONAMENTO ESTRATÉGICO	a) Capacidade de síntese;	Não Apresentou (0)
	b) Entendimento quanto ao tema, conhecimento técnico atualizado, pertinência entre o objetivo idealizado para o tema e atuação do Governo explanada no Apêndice 1 do Anexo II;	Não Apresentou (0)
	c) Clareza e objetividade;	Não Apresentou (0)
	d) Criatividade.	Não Apresentou (0)

Ademais, por não apresentar os quatro critérios do Item Matriz de Direcionamento Estratégico e assim obter quatro notas 0 (zero), conseqüentemente a D. CPL deverá **desclassificar da Licitante SODET conforme regra do próprio Edital.**

7.9.1 - Serão desclassificadas as licitantes cujas Propostas Técnicas:

I - não atenderem às exigências do presente Edital e de seus Anexos.

II - não alcançarem a pontuação mínima, no total dos quesitos avaliados, de 60 (sessenta) pontos.

II - obtiverem nota 0 (zero) em três ou mais itens critérios técnicos avaliados:

No que se refere ao Recurso da Licitante BUZZ ME, melhor sorte essa recorrente também não pode colher. A Licitante menosprezou equivocadamente as informações contidas na sessão de esclarecimentos(perguntas e respostas) que complementam as informações do edital.

Em relação a alegação que no conteúdo dos envelopes A e B foi analisado apenas os sites novos, a D. CPL prestando os esclarecimentos necessários, anteriormente à entrega dos envelopes, já demonstrou que não vê impedimento da utilização dos sites já atualizados <https://seama.es.gov.br/> e <https://iema.es.gov.br/>.

PERGUNTA 17: Nas páginas 47 e 48, no ponto 2.2.1, que tratam do Mapeamento de Presença Digital, são indicados as propriedades digitais da SEAMA, IEMA e AGERH nos sites (<http://www.meioambiente.es.gov.br>) e (<http://www.agerh.es.gov.br>). Porém existe a informação de que a SEAMA e IEMA terão sites próprios, a partir do dia 13/10, com os seguintes endereços: <https://seama.es.gov.br/> e <https://iema.es.gov.br/>. Para esta concorrência quais canais deverão ser analisados: o que está descrito no edital ou os novos endereços?

RESPOSTA 17: Os conteúdos que deverão ser utilizados para a “análise das propriedades digitais” e para a “análise da arquitetura das propriedades digitais”, referentes ao subitem 2.2.1 do anexo II, e deles decorrentes, serão aqueles disponibilizados nos sites <http://www.meioambiente.es.gov.br> e <http://www.agerh.es.gov.br>. Entretanto, não vemos óbice à utilização dos sites já atualizados: <https://seama.es.gov.br/>; <https://agerh.es.gov.br> e <https://iema.es.gov.br/>.

Mesmo assim em sua análise, a Impugnante considerou o site meioambiente.es.gov.br, como está comprovado na página 4 do caderno de Capacidade Técnica no Envelope A da Impugnante.

É preciso melhorar a otimização do novo site da SEAMA que perde no ranking para os sites meioambiente.es.gov.br e es.gov.br. A pior situação é do site do IEMA que não aparece em resultado de busca, **só aparecendo o antigo site meioambiente.es.gov.br.**

No caso das tabelas fora do padrão e tabelas em estilo Excel, a D. CPL prestando os esclarecimentos necessários, anteriormente à entrega dos envelopes, já demonstrou que não existe restrição ao uso de imagens ou gráficos. Portanto, a Impugnante atendeu a todos os requisitos do Edital.

PERGUNTA 12: Será possível o uso de imagens e gráficos para exemplificar as análises no documento que será enviado no Envelope A?

RESPOSTA 12: **Não há restrições ao uso de imagens ou gráficos** para exemplificar as análises.

Além disso, a Subcomissão Técnica na ATA de Julgamento produzida no dia 07 de Dezembro de 2016, já esclareceu o questionamento da citada Recorrente.

Considerando a razoabilidade na interpretação quanto à forma de apresentação da proposta técnica, de forma a não restringir a ampla concorrência e a busca pela melhor proposta técnica para a Administração Pública, a Subcomissão Técnica esclarece que **as observações relatadas não concederam aos concorrentes vantagem ou benefício que prejudique a isonomia dos participantes do certamente.** Desta forma, as considerações do Licitante são improcedentes.

Em relação à alegação que a Impugnante deixou de considerar na proposta técnica o ajuste fiscal do estado, mais uma vez a BUZZ ME mostra desconhecimento do Edital, sendo que a própria Recorrente **não apresentou o orçamento das ações** que sugeriu em sua Estratégia de Comunicação, item recomendado pela D. CPL nos questionamentos. Portanto, a Licitante BUZZ ME em sua Estratégia de Comunicação não considerou ela própria o ajuste fiscal, sugerindo ações sem antes prever seus custos.

No caso das alegações de que no Envelope C deixou de colocar o cabeçalho completo no início do texto e não colocou as informações corretas do cliente ao final do texto, mais uma vez a Recorrente apresenta argumentos frágeis. No caso do Envelope C, a formatação é de responsabilidade total do proponente.

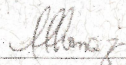
PERGUNTA 21: Item 6.14 - O edital não descreve a formatação (fonte, corpo, tipo de encadernação, papel e etc...) como o documento "Experiência da empresa e capacidade de atendimento" deve ser entregue. Então, podemos usar a formatação que desejarmos?

RESPOSTA 21: **Não existe restrição para a formatação de documentos referentes aos itens do Quesito 2 - Experiência da Empresa** e do Quesito 3 - Capacidade de Atendimento, devendo ser observada, quando for o caso, a quantidade de páginas máxima permitida. Além disso, a empresa proponente deve valer-se de uma formatação que não impeça, de forma parcial ou total, a compreensão do documento e das ideias expostas, sob risco de ter prejudicada sua nota na avaliação daqueles itens.

E como demonstrado anteriormente, em mesma alegação da Recorrente SODET, a Impugnante apresentou as informações corretas do representante legal do cliente, Fernanda Thomaz, Assessora de Marketing do Detran/ES.

Vitória, 11 de Novembro de 2016

Eu, Fernanda Thomaz,
assessora de Marketing do Detran/ES
endosso as informações descritas pela
e-brand Estratégias Online neste caso do "Ligado no Trânsito".



Fernanda Thomaz
Assessora de Marketing
Nº Funcional 0681076
DETRAN/ES

Em seu recurso, a Recorrente BUZZ ME buscou enaltecer o rigor do formalismo, que **ela própria deixou de cumprir, não atendendo o Item 5.2 do Edital, pois listou profissionais de outras empresas (CAMISA 10, ALLWARE, PRÓSPER e LABMUY)** para representá-la, caracterizando a formação de consórcio.

5.2 - **Estarão impedidas de participar** de qualquer fase do processo, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

a) **estejam constituídos sob a forma de consórcio;**

Por todo o exposto faz se necessário que a D. CPL retome a lisura e legalidade do processo sendo a única alternativa a **revisão das notas da Licitante BUZZ ME em relação ao Item Qualificação de sua Capacidade de Atendimento**, e ainda, considerando a Lei Federal 6.404/76 no Art. 278 que caracteriza o consórcio como "*companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, que se unem para executar determinado empreendimento*", a **desclassificação da Licitante BUZZ ME, por não atender a exigência do Item 5.2 do citado Edital, que proíbe a participação de Consórcios na Concorrência.**

3. Dos Pedidos

Por todo exposto, a IMPUGNANTE requer serenamente que as razões ora invocadas seja detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento a presente impugnação, deliberando essa Ilustre Comissão com a Maestria que lhe é de costume, com base na Súmula 473 do STF, pelo:

- a) Indeferimento do recurso das Licitantes BUZZ ME e SODET
- b) Revisão das notas da Licitante BUZZ ME
- c) Desclassificação da Licitante BUZZ ME
- d) Revisão das notas da Licitante SODET
- e) Desclassificação da Licitante SODET
- f) Revisão das notas da Recorrente no Item Capacidade de Atendimento, atribuindo nota máxima a esse quesito.

Requer-se, outrossim, a motivação técnica/jurídica para o provimento ou não na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, parágrafo único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/199, Acórdão TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

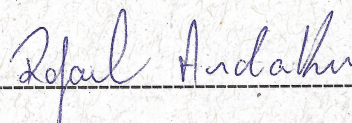
Requer-se ainda de forma a preservar a efetividade do Direito da Recorrente de participar na concorrência em questão, seja atribuído **efeito suspensivo nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/1993**, nos termos acima expostos.

Requer-se por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierárquica superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/1993, como também poderemos

fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, art. 113 da supracitada Lei, nos termos acima expostos.

Termos em que,
aguarda resposta.

Vitória/ES, 03 de Janeiro de 2016.



Rafael Tuguio Almenara Andaku

E-BRAND ESTRATÉGIAS ONLINE LTDA